



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL XX

2025.04.XX

(Preâmbulo)

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2025, de 20 de março, regulando aspetos relativos à transição de trabalhadores para a carreira especial de oficial de justiça e à respetiva carreira.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 27/2025, de 20 de março

Os artigos 6.º, 21.º e 26.º do Decreto-lei n.º 27/2025, de 20 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O disposto nos números anterior não excluiu o dever dos oficiais de justiça de realizar



Ministra/o d.....



Decreto n.º

o trabalho fora do horário de funcionamento das secretarias que decorra da lei, nomeadamente o serviço de turno e as regras relativas a eleições, aplicando-se a estes casos as disposições relativas a trabalho suplementar da LTFP.

- 4 - Fora dos casos previstos nos números anteriores, o trabalho suplementar é facultativo para os trabalhadores e é pago sempre que tal tenha sido prévia e expressamente determinado por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça.

Artigo 21.º

[...]

Aos trabalhadores em funções públicas integrados em outras carreiras da Administração Pública, que exerçam funções nos mapas de pessoal das secretarias dos tribunais e serviços do Ministério Público, aplica-se o regime previsto na LTFP, sem prejuízo dos direitos e dos deveres a que estão sujeitos pelo facto de serem funcionários de justiça, nos termos do n.º 1 do Estatuto dos Funcionários de Justiça, incluindo o dever de confidencialidade.

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

- 5 - Os trabalhadores que forem designados nos termos dos números anteriores não têm direito a colocação em vaga na categoria de escrivão enquanto a comissão de serviço for renovada, ficando, caso exerçam o seu direito de oposição à renovação previsto no número anterior, em situação de disponibilidade.»



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-lei n.º 27/2025, de 20 de março

É aditado ao Decreto-lei n.º 27/2025, de 20 de março, o artigo 25.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

- 1 - Após a data da transição prevista no n.º 1 do artigo 30.º do presente decreto-lei, a Direção-Geral da Administração da Justiça realiza, **no mês de julho**, um movimento extraordinário, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, que aprova o Estatuto dos Funcionários de Justiça, na sua redação atual.
- 2 - Ao movimento extraordinário previsto no número anterior aplicam-se as regras previstas no Estatuto dos Funcionários de Justiça, com as seguintes especificidades:
 - a) **Na nova categoria de Técnico de Justiça**, não se aplica o n.º 4 do artigo 13.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, constituindo fatores atendíveis na transferência o número de promoções na carreira de oficial de justiça extinta pelo presente diploma e, em caso de igualdade, sucessivamente a última classificação de serviço e a antiguidade na carreira;
 - b) Não se aplicam os limites de anos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, salvo para os trabalhadores que se encontram em período probatório.
- 3 - Os oficiais de justiça que, ao abrigo da alínea b) do artigo 40.º do Estatuto dos Funcionários da Justiça, ainda não concluíram o período de três anos de permanência a que se comprometeram, podem concorrer ao movimento extraordinário previsto no n.º 1, mas, em caso de colocação, apenas cessam funções no lugar do compromisso e iniciam funções no lugar para o qual obtiveram transferência após o decurso do período



Ministra/o d.....



Decreto n.º

de três anos, não podendo este último lugar ser definitivamente ocupado por outro oficial de justiça até essa data.

- 4 - O disposto na alínea *a)* do n.º 2 aplica-se a todos os movimentos anuais e extraordinários que decorram até que a última classificação de serviço de todos os oficiais de justiça em exercício de funções já respeite a um período inspetivo iniciado após a data de transição prevista no n.º 1 do artigo 30.º do presente decreto-lei.»

Artigo 4.º

Alteração ao n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-lei n.º 27/2025, de 20 de março

- 4 – O serviço prestado nos limites mensais e diários previstos no n.º 1 dá direito a usufruir das horas efetivamente trabalhadas, a gozar num período máximo de 90 dias, conforme dispõe o artigo 101.º da LTFP.

Artigo 5.º

Alteração ao n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-lei n.º 27/2025, de 20 de março

- 4 – Quando do reposicionamento referido no número anterior resultar um acréscimo remuneratório inferior a € 50,00, o trabalhador é reposicionado na posição remuneratória seguinte.

- 9 – revogado (se aceite a alteração)

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 27/2025, de 20 de março.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

A Ministra da Justiça

O Ministro das Finanças



Ministra/o d.....



Decreto n.º